



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 164-A

SÁBADO, 26 DE AGOSTO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,08

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	13113
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	13126
ÍNDICE	13126

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.082, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, *in fine*, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

- I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;
- II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;
- III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;
- IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o caput do art. 2º;
- V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Medida Provisória, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, estabelecida em cada operação de financiamento.

Parágrafo único. O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no caput deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 7º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos fundos mencionados no art. 4º desta Medida Provisória, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

Art. 9º Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o art. 7º, em substituição ao previsto no art. 8º desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995.

Parágrafo único. A substituição prevista no caput deste artigo se dará por opção dos beneficiários dos financiamentos ali aludidos, em prazos e condições a serem regulamentados pelo BNDES.

Art. 10. A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saldos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério *pro rata tempore*.

Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda.

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Medida Provisória.

Art. 13. A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e a comissão do Fundo de Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição à TJLP de que trata esta Medida Provisória.

Art. 14. Observado o disposto no art. 8º, in fine, desta Medida Provisória, ficam revogados o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.055, de 27 de julho de 1995.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1995, 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Paiva

José Serra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Voo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º As Gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º terão como limite máximo 2,238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, perceberão as Gratificações:

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

b) limitadas a cinquenta por cento do valor previsto no caput deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º As Gratificações serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.056, de 27 de julho de 1995.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Luiz Carlos Bresser Pereira

ANEXO

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1033, DE 25 DE AGOSTO DE 1995)

CARREIRAS	CLASSES	PADRÕES	VALOR CORRESPONDENTE AOS PADRÕES DO ANEXO II DA LEI Nº 8.460/92	QUANT. DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	500
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	350
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	150
	SUBTOTAL			1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	de I a VIII	D-I a C-III	600
	"A"	de I a VII	C-IV a B-IV	420
	ESPECIAL	de I a V	B-V a A-III	180
	SUBTOTAL			1.200
TOTAL GERAL				2.200



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800. CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400. Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC/MF: 00394494/0016-12

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESSA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84
Preço do centímetro para publicação de matérias	8,40					

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.084, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 3º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 4º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e de órgãos da Presidência da República, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 5º Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo único. À vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.057, de 27 de julho de 1995.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Luiz Carlos Bresser Pereira
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102.6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
6	Assessor Técnico	DAS 102.4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
5	Diretor de Divisão	DAS 101.3	5	Coordenador	DAS 101.3

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO		
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2

1 Oficial de Gabinete DAS.101.1

II GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

5	Corregedor Auxiliar	DAS.101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
5	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
2	Coordenador	DAS.101.3
1	Chefe de Divisão	DAS.101.2
3	Chefe de Serviço	DAS.101.1

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
III GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO					
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.5
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3	4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
			2	Assessor Técnico	DAS.102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
			2	Coordenador	DAS.101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS.101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1
II GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE E EM RECIFE: estrutura unitária		
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
3	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO IV

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.		
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
II PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
III PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
IV PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro procuradorias): estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico	DAS.102.2
II PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2
III PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (vinte e oito procuradorias): estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
2	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º O requerimento de benefício de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou semelhantes, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação;

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992;

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 5º O vencimento básico dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de dezembro de 1994, passa a ser o constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória.

Art. 6º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício do posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Medida Provisória.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.059, de 27 de julho de 1995.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Pedro Malan

José Serra

Luiz Carlos Bresser Pereira

Benedito Onofre Bezerra Leonel

Clóvis de Barros Carvalho

ANEXO I DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
D	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	429,51
JUIZ	409,06

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8.460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429,51	170,92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401,88	163,38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375,55	156,17

TABELA 23

ANEXO II DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214,75	429,50
	4	171,80	343,60
	3	163,62	327,24
	2	155,83	311,66
ADJUNTO	1	148,41	296,82
	4	134,92	269,84
	3	128,49	256,98
	2	122,38	244,76
ASSISTENTE	1	116,55	233,10
	4	105,95	211,90
	3	100,91	201,82
	2	96,10	192,20
AUXILIAR	1	91,52	183,04

TABELA 24

ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198,67	397,34
	4	165,55	331,10
	3	157,66	315,32
	2	150,16	300,32
E	1	143,01	286,02
	4	130,00	260,00
	3	123,81	247,62
	2	117,91	235,82
D	1	112,30	224,60
	4	105,95	211,90
	3	100,90	201,80
	2	96,10	192,20
C	1	91,52	183,04
	4	86,33	172,66
	3	82,23	164,46
	2	78,31	156,62
B	1	74,58	149,16
	4	70,36	140,72
	3	67,01	134,02
	2	63,82	127,64
A	1	60,78	121,56

TABELA 25

ANEXO III DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086, DE 25 DE AGOSTO DE 1995

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,93
B	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,97	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
C	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
D	I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86
	V	193,91	145,43	116,66	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,18
	III	181,14	135,86	108,43	81,33	62,67	47,01
	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
E	I	169,24	126,93	100,82	75,61	57,28	42,96

TABELA 24

ANEXO IV DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086 DE 25 DE AGOSTO DE 1995

ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

ANEXO V DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086 DE 25 DE AGOSTO DE 1995

Tabela de vencimento básico aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata - Advogado, Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Estados, Territórios e Municípios Federais, Orçamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Banco do Brasil, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia, Conselho Nacional de SAE, FCBIA, SUSEP, CVM, IPEA, IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIÁRIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,36
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	135,91	101,42
	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,62	97,27
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
B	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,85	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
C	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,03
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,21
	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
D	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	51,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXO V-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086 DE 25 DE AGOSTO DE 1995

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	429,51
JUIZ	409,06

ANEXO V-B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086 DE 25 DE AGOSTO DE 1995

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. ART. 7º DA LEI Nº 4.090/62
ADVOGADO DA UNIAO DE CATEGORIA ESPECIAL	429,51	112,92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CATEGORIA	401,88	103,38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CATEGORIA	375,55	105,17

ANEXO V-C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086 DE 25 DE AGOSTO DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214,76	429,51
	4	176,91	353,82
	3	169,29	338,58
	2	162,00	324,00
	1	155,03	310,05
ADJUNTO	4	142,23	284,45
	3	136,10	272,20
	2	130,24	260,48
	1	124,63	249,26
ASSISTENTE	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39

ANEXO V-D DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.086 DE 25 DE AGOSTO DE 1995

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1ª E 2ª GRAUS			
CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198,67	397,34
	4	168,05	336,09
	3	160,81	321,62
	2	153,89	307,77
	1	147,26	294,52

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198,87	397,34
D	4	136,35	272,70
	3	130,48	260,96
	2	124,86	249,72
	1	119,49	238,97
C	4	114,34	228,68
	3	109,42	218,83
	2	104,71	209,41
	1	100,20	200,39
B	4	94,52	189,04
	3	90,02	180,04
	2	85,74	171,47
	1	81,65	163,30
A	4	77,03	154,06
	3	73,36	146,72
	2	69,87	139,73
	1	66,54	133,08

Anexo VII da Medida Provisória nº 1.086, de 25 de agosto de 1995
(A partir de 1º de Dezembro de 1994)

ANEXO II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÃO
150% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
130% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
110% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
80% do soldo	Cursos de Especialização
60% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO OU GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Oficial-General	150% do soldo
Oficial-Superior	130% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	110% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	85% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	60% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Com 40 anos de serviço ou mais	180% do soldo
Com 35 anos de serviço	140% do soldo
Com 30 anos de serviço ou mais	120% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	50% do soldo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre a fixação das mensalidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior somente poderão ser reajustados a cada doze meses.

Parágrafo único. O termo inicial do prazo a que se refere o caput deste artigo será a data do último reajuste realizado antes da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º No reajuste a que se refere o artigo anterior, será utilizada, quando for o caso, a variação acumulada do IPC-r ocorrida entre o último reajuste e 1º de julho de 1995 e, após esta data, a média do índice de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 1º Nos estabelecimentos onde o ajuste não refletir a elevação ponderada dos custos, o excedente será repassado às mensalidades em duas parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, desde que decorra o prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se tomar exigível a primeira parcela do ajuste a que alude o parágrafo precedente.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no âmbito de suas atribuições, poderão exigir comprovação documental que justifique o excedente da elevação ponderada.

§ 3º Apresentada integralmente a documentação requerida, o Ministério da Fazenda manifestar-se-á no prazo máximo de trinta dias, findos os quais, sem manifestação, entender-se-á legitimado o reajuste.

§ 4º A partir da data em que recebida a comunicação de que trata o § 2º e enquanto não ocorrer manifestação comissiva ou omissiva do Ministério da Fazenda, é vedado ao estabelecimento de ensino exigir mensalidade em que computada a parcela relativa ao excedente da elevação ponderada.

§ 5º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar o repasse do excedente da elevação ponderada, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça poderão tomar dos interessados o compromisso de ajustamento de que trata o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 3º Os encargos educacionais anteriormente fixados nos termos da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, para os cursos de regime semestral, com início a partir de julho de 1994, observarão o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo inadimplemento ou outra causa expressamente prevista no regimento do estabelecimento de ensino, em igualdade de condições com os demais alunos e observado o calendário escolar da instituição de ensino.

Art. 5º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas.

Art. 6º São legitimados à propositura de ações coletivas para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória, concorrentemente as entidades e órgãos públicos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 8º O termo de compromisso de ajustamento, previsto no § 5º do art. 2º, será exigido, nos contratos firmados entre os estabelecimentos de ensino e os pais de alunos ou alunos, de acordo com o disposto nos arts. 39, 42 e 51 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 9º Às instituições referidas no art. 213 da Constituição, que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória, é vedado firmar convênio ou contrato com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou receber recursos públicos.

Art. 10. Os Ministros da Fazenda e da Justiça expedirão, em ato conjunto, as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.060, de 27 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
Pedro Malan
Paulo Renato Souza

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.088, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Altera as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, seguro salário e programas de desenvolvimento econômico do BNDES."

Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação.

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social."

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.061, de 27 de julho de 1995.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Reinhold Stephanes

Adib Jatene

José Serra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Produtividade a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, até 31 de maio de 1995.

§ 2º Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal não integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1.069, de 28 de julho de 1995, para o exercício de cargos em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:

a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão de nível DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalentes;

b) limitada a cinquenta por cento do valor previsto no caput, quando para o exercício de cargo de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3º Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 2º, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º A Gratificação de que trata o art. 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995, em valor equivalente a 70% do previsto no caput deste artigo para o nível intermediário e 36% para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 6º Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos eletivos da Carreira de Diplomata.

§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% do maior vencimento básico do nível superior, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§ 2º A Gratificação de Desempenho Diplomático será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho Diplomático de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas "a" e "b", e 3º do artigo anterior.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º A Gratificação de Desempenho Diplomático será paga a partir de 1º de maio de 1995, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o § 2º.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observado o disposto no regulamento.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.062, de 27 de julho de 1995.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

José Serra

Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- a) o Conselho de Governo;
- b) o Advogado-Geral da União;
- c) o Alto Comando das Forças Armadas;
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- a) o Conselho da República;
- b) o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;
- V - Assessoria Especial;

VI - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo, e de implantação de programas informativos e de educação à distância, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégica, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoneamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão as Câmaras de que trata o inciso II do caput.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico ao Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

Capítulo II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II - da Aeronáutica;
- III - da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Educação e do Desporto;
- VIII - do Exército;
- IX - da Fazenda;
- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI - da Justiça;
- XII - da Marinha;
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV - de Minas e Energia;
- XV - do Planejamento e Orçamento;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho;
- XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Seção II Das Áreas de Competência

Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

- a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
- b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- c) reforma administrativa;
- d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;

II - Ministério da Aeronáutica:

- a) política aeroespacial nacional civil e militar;
- b) organização dos efetivos e o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira;
- c) defesa aérea nacional;
- d) operação do Correio Aéreo Nacional;
- e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
- f) estabelecimento e exploração, direta ou mediante autorização ou concessão, da infraestrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessário à navegação aérea;
- g) orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização de pesquisas e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos aeronáuticos e espaciais;
- h) orientação técnica, incentivo e apoio à indústria aeronáutica e espacial;
- i) planejamento, equipamento e operação da infraestrutura aeronáutica e dos serviços de apoio necessário à Força Aérea Brasileira e à aeronáutica civil;

III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) reforma agrária;
- l) meteorologia e climatologia;
- m) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
- n) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- o) assistência técnica e extensão rural;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações, inclusive administração, outorga, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;
- b) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

- a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
- b) educação pré-escolar;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica e educação especial, exceto ensino militar;
- d) pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;

- f) magistério;
g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

- a) política militar terrestre;
b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País;
e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
g) autorização para fabricação de produtos controlados, fiscalização e comercialização;
h) produção de material bélico.

IX - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
d) administração das dívidas públicas interna e externa;
e) administração patrimonial;
f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
b) propriedade industrial, marcas e patentes e transferência de tecnologia;
c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
d) comércio exterior;
e) turismo;
f) formulação da política de apoio à micro, pequena e média empresa;
g) execução das atividades de registro do comércio;
h) política relativa ao café, açúcar e álcool;

XI - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
b) política judiciária;
c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária;
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
j) ouvidoria-geral;
l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

- a) política naval e doutrina militar naval;
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional;
f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
i) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
b) aproveitamento da energia hidráulica;
c) mineração e metalurgia;
d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição;
j) defesa civil;
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) previdência social;
b) previdência complementar;
c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
b) relações diplomáticas e serviços consulares;
c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
d) programas de cooperação internacional;
e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
d) informações de saúde;
e) insumos críticos para a saúde;
f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
b) trabalho e sua fiscalização;
c) política salarial;
d) formação e desenvolvimento profissional;
e) relações do trabalho;
f) segurança e saúde no trabalho;
g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento a população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Cíveis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

Seção III Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Cíveis

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Cível:

- I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
II - Gabinete do Ministro;
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspeção Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até duas Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, até três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores; pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado; pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

Capítulo III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

- a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- b) o Cerimonial, em Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial;
- c) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) da Secretaria de Planejamento Estratégico, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
- b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

- c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;
- d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça, da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 39 desta Medida Provisória;
- b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

- a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
- b) a Secretaria de Polícia Federal;
- c) a Secretaria de Trânsito;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a) o Conselho Superior de Desporto;
- b) a Secretaria de Desportos;
- c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam transformados os cargos:

I - de Secretário da Secretaria de Estudos Legislativos, em Secretário no Ministério da Justiça;

II - de Chefe de Gabinete Pessoal, em Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República; de Assessor-Chefe da Assessoria, código DAS 101.5, em Assessor-Chefe da Assessoria Especial, cargos de Natureza Especial, todos na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - de Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva, de Secretário da Secretaria de Inteligência, de Secretário da Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos, todos em Subsecretários da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

IV - de Subchefia para Acompanhamento da Ação Governamental, em Subchefia da Casa Civil da Presidência da República;

V - de Secretário de Desportos, do Ministério da Educação e do Desporto, em Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

VI - de Subchefia-Executivo e de Chefe do Serviço de Segurança, em Subchefes, na Casa Militar da Presidência da República;

VII - de Secretário de Informações, Estudos e Planejamento, em Secretário, no Ministério da Cultura;

VIII - de Secretário de Serviços Gerais e Assuntos Imobiliários e de Secretário de Organização e Informática, em Secretários no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

Art. 22. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que trata o inciso I do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Cíveis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário de Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambas na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 23. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos de que tratam este artigo e o art. 27 desta Medida Provisória terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 25. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 26. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 27. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória.

§ 1º O titular do cargo de que trata este artigo será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 2º O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial a que se refere o parágrafo anterior, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 28. Ficam criados:

I - de Natureza Especial:

a) dois cargos de Subchefe, na Casa Civil da Presidência da República;
b) quatro cargos de Subsecretário, na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
c) um cargo de Chefe da Coordenadoria de Apoio e de Cerimonial, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

III - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério da Fazenda;

IV - três cargos de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério da Justiça;

V - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

VI - dois cargos de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério da Educação e do Desporto;

VII - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério da Previdência e Assistência Social;

VIII - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério do Planejamento e Orçamento;

IX - um cargo de Assessor Especial, código DAS 102.5, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

X - um cargo de Diretor, código DAS 101.5, no Ministério da Justiça;

XI - um cargo de Chefe de Gabinete, código DAS 101.5, bem como três cargos de Assessor, código DAS 102.4, para dar suporte ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;

XII - seis cargos, código DAS 101.5; seis cargos, código DAS 101.4; e um cargo, código DAS 101.3, na Vice-Presidência da República;

XIII - dois cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; quatro cargos de Assessor, código DAS 102.4; dois cargos de Assessor, código DAS 102.3, um cargo de Oficial-de-Gabinete, código DAS 102.1, todos na Casa Civil da Presidência da República e integrantes da Estrutura da Secretaria-Executiva do Programa Comunidade Solidária;

XIV - um cargo de Secretário Executivo de Câmara do Conselho de Governo, código DAS 101.6; dois cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; um cargo de Assessor, código DAS 102.4, todos na Casa Civil da Presidência da República e integrantes da Estrutura da Secretaria-Executiva de Câmara do Conselho de Governo;

XV - um cargo de Secretário, código DAS 101.6, no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

XVI - três cargos de Assessor Especial, código DAS 102.5; três cargos de Adjunto, código DAS 101.4; e três cargos de Oficial-de-Gabinete, código DAS 101.2, todos na Secretaria-Geral da Presidência da República;

XVII - um cargo de Subsecretário, código DAS 101.6, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 29. Ficam criados, em cada Ministério Civil de que trata o art. 13, exceto no Ministério das Relações Exteriores, dois cargos de Subsecretário, código DAS 101.5; um cargo de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS 101.4; um cargo de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo, código DAS 101.4; dois cargos de Assessor do Ministro, código DAS 102.4; dois cargos de Assessor do Secretário-Executivo, código DAS 102.4; e na Casa Civil da Presidência da República um cargo de Chefe de Gabinete do Subchefe-Executivo, código DAS 101.4; dois cargos de Assessor do Ministro de Estado Chefe, código DAS 102.4; e dois cargos de Assessor do Subchefe-Executivo, código DAS 102.4.

Parágrafo único. Ficam extintos, nos Ministérios Cíveis, os cargos equivalentes aos de Chefe da Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo, criados por este artigo.

Art. 30. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o caput deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Os inventariantes dos órgãos e entidades extintos terão prazo, até 15 de maio de 1995, sob pena de responsabilidade, para proceder ao levantamento dos cargos efetivos, em comissão, funções gratificadas e acervo patrimonial, transmitindo essas informações aos Ministérios e órgãos que absorveram as competências, cabendo a estes exercer os direitos de preferência acerca dos cargos, funções e acervo patrimonial, até 31 de agosto de 1995.

§ 3º Durante o processo de inventário, o inventariante dos órgãos e entidades extintos, mediante autorização do Ministro supervisor, poderão manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência não ultrapasse 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1995, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1995.

Art. 33. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade administrativa encarregada das ações de inteligência, assim como o Departamento Geral de Administração, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuarão exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 32 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos, da Presidência da República, disporão, em ato conjunto, quanto à transferência do acervo patrimonial, do quadro de pessoal e dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, inclusive os alocados à ora extinta Consultoria Jurídica, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários ao funcionamento da unidade a que alude o parágrafo precedente.

Art. 34. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 35. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Cíveis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 36. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se aos servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no **caput**, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 38. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o **caput** deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 39. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 40. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 41. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça.

Art. 42. Os cargos vagos, ou que venham a vagar, dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 43. Ficam criados, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com o objetivo de prover as necessidades imediatas decorrentes da criação de novas unidades administrativas que passaram a responder pelas competências de órgãos extintos, 22 cargos, código DAS 101.1; vinte cargos, código DAS 102.1; 57 cargos, código DAS 101.2; 37 cargos, código DAS 101.3; 47 cargos, código DAS 101.4; e 32 cargos, código DAS 101.5.

Art. 44. Até o final do presente exercício, o Poder Executivo promoverá a extinção de quantitativo de cargos dos órgãos de que trata o art. 19, incisos I, II e III, de modo a evitar qualquer aumento de despesas em decorrência da criação de novos cargos, determinada por esta Medida Provisória.

Art. 45. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 46. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 38, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 47. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, e 1.063, de 27 de julho de 1995.

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 701, de 24 de julho de 1969.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clóvis de Barros Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo fixará, em Planos Anuais de Safra, os volumes de produção de açúcar e de álcool, necessários ao abastecimento dos mercados na Região Centro/Sul e na Região Norte/Nordeste, assim como os destinados à formação de estoques de segurança.

§ 1º Os Planos Anuais de Safra indicarão, também, os volumes de açúcar e de álcool caracterizados como excedentes às necessidades dos mercados internos regionais, bem como aqueles cuja importação seja indispensável para complementar a oferta nacional.

§ 2º Os volumes de açúcar e de álcool a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo poderão ser modificados pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sempre que o recomendar o comportamento da produção da cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima pelas empresas do setor sucroalcooleiro e o dos mercados consumidores.

§ 3º Em qualquer hipótese, os Planos Anuais de Safra e suas modificações serão aprovados em portaria específica do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 4º Os excedentes de açúcar referidos no § 1º poderão ser convertidos em mel rico ou em mel residual, observados os parâmetros técnicos de conversibilidade.

Art. 2º Para os efeitos do artigo anterior consideram-se compreendidos nas Regiões:

I - Norte/Nordeste: os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Tocantins;

II - Centro/Sul: os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

Art. 3º Aos excedentes de que trata o art. 1º e aos de mel rico e de mel residual poderá ser concedida isenção total ou parcial do imposto sobre exportação, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, que fixará, dentre outros requisitos, o prazo de sua duração.

Art. 4º Em operações de exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto sobre exportação, a emissão de Registros de Venda e de Registros de Exportação, ou de documentos de efeito equivalente, pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sujeitar-se-á aos termos estritos do despacho referido no artigo anterior.

Art. 5º A exportação de açúcar e álcool, com a isenção de que trata o art. 3º, poderá, no todo ou em parte, ser objeto de:

I - cotas atribuídas a empresas produtoras nos Planos Anuais de Safra;

II - ofertas públicas, regionais e periódicas, precedidas dos respectivos editais que conterão, como informações essenciais, o dia, o local e a hora de sua realização e os volumes a serem ofertados.

Parágrafo único. Diferentes limites de isenção poderão ser fixados no respectivo edital, para produtos de diferentes níveis de qualidade ou valor agregado.

Art. 6º As ofertas públicas de que trata o art. 5º, inciso II, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º A isenção total ou parcial do imposto de exportação, de que trata esta Medida Provisória, não gera direito adquirido e será tornada insubsistente sempre que se apure que o habilitado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições para a concessão do favor.

Art. 8º Ficam isentas do imposto sobre exportação as operações:

I - amparadas em autorizações de produção de açúcar para o mercado externo, concedidas a empresas localizadas na Região Norte/Nordeste pelo extinto Ministério da Integração Regional, e com embarques já autorizados para até 31 de agosto de 1995;

II - de exportação de açúcar para o mercado preferencial norte-americano, nos volumes autorizados pelo extinto Ministério da Integração Regional e pela Secretaria de Política Comercial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para embarques até 30 de setembro de 1995;

III - de exportação de açúcar autorizadas pelo extinto Ministério da Integração Regional, vinculadas a operações de importação de álcool já realizadas e comprovadas junto à Secretaria de Política Comercial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 9º O Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 10. O **caput** do art. 3º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota do imposto é de 25% (vinte e cinco por cento), facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Conselho Monetário Nacional, reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior."

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para atender ao disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.064, de 27 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Frederico Alvares

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 1.565, de 5 de setembro de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1968, e na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelos Decretos nºs 75.430, de 27 de fevereiro de 1975, 85.148, de 15 de setembro de 1990, e 95.670, de 26 de janeiro de 1988, resolve

DESIGNAR

a seguinte Delegação para representar o Brasil na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, a realizar-se em Pequim, China, de 4 a 15 de setembro de 1995:

CHEFE:

RUTH CORREA LEITE CARDOSO, Presidente do Conselho do Programa Comunidade Solidária;

CHEFES ALTERNOS:

THEREZA MARIA MACHADO QUINTELLA, Representante Permanente do Brasil junto à Comissão Interamericana de Mulheres;

ROSISKA DARCY DE OLIVEIRA, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

JOÃO AUGUSTO DE MÉDICIS, Embaixador do Brasil na República Popular da China (sem ônus para o Tesouro Nacional);

DELEGADOS:

JOSÉ AUGUSTO LINDGREN ALVES, do Ministério das Relações Exteriores;

MARGARIDA BULHÕES PEDREIRA GENEVOISE, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

LÍCIA MARGARIDA MACEDO DE AGUIAR PERES, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

NÉLIDA PIÑON, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (sem ônus para o Tesouro Nacional);

EVA ALTERMAN BLAY, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (sem ônus para o Tesouro Nacional);

MARIA AMÉLIA DE LIMA FREIRE, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (sem ônus para o Tesouro Nacional);

MARIA TEREZA AUGUSTI, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (sem ônus para o Tesouro Nacional);

MARIA BETÂNIA DE MELO ÁVILA, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (sem ônus para o Tesouro Nacional);

NILZA IRACY DA SILVA, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (sem ônus para o Tesouro Nacional);

LUIZA NAGIB ELUF, Secretária dos Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça;

IARA GLÓRIA AREIAS PRADO, Secretária de Educação Fundamental do Ministério da Educação e do Desporto;

ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, da Procuradoria-Geral da República;

ASSESSORES:

VILMAR EVANGELISTA FARIA, da Presidência da República;

DANIELLE ARDAILLON, do Ministério da Previdência e Assistência Social;

JOSÉ FERREIRA NOBRE FORMIGA FILHO, do Ministério da Saúde;

ALEXANDRINA SALDANHA SOBREIRA DE MOURA, do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

MARLY TERRELL DE MACEDO SOARES, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

MALAK EL CHICHINI POPPOVIC, Assessora Especial do Conselho do Programa Comunidade Solidária;

ELZA SALVATORI BERQUÓ, da Comissão de Cidadania e Reprodução (com ônus parcial para o Tesouro Nacional);

WÂNIA JESUS DE SANT'ANNA, da Articulação das Mulheres Brasileiras para Beijing 95.

Brasília, 25 de agosto de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 892, de 25 de agosto de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.082, de 25 de agosto de 1995.

Nº 893, de 25 de agosto de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.083, de 25 de agosto de 1995.

Nº 894, de 25 de agosto de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.084, de 25 de agosto de 1995.

Nº 895, de 25 de agosto de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.085, de 25 de agosto de 1995.

Nº 896, de 25 de agosto de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.086, de 25 de agosto de 1995.

Nº 897, de 25 de agosto de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.087, de 25 de agosto de 1995.

Nº 898, de 25 de agosto de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.088, de 25 de agosto de 1995.

Nº 899, de 25 de agosto de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.089, de 25 de agosto de 1995.

Nº 900, de 25 de agosto de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.090, de 25 de agosto de 1995.

Nº 901, de 25 de agosto de 1995. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.091, de 25 de agosto de 1995.

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO	
.DECRETO SEM NÚMERO, 25-08-95.....	13.125
.MEDIDA PROVISÓRIA 1082, 25-08-95.....	13.113
.MEDIDA PROVISÓRIA 1083, 25-08-95.....	13.114
.MEDIDA PROVISÓRIA 1084, 25-08-95.....	13.115
.MEDIDA PROVISÓRIA 1085, 25-08-95.....	13.116
.MEDIDA PROVISÓRIA 1086, 25-08-95.....	13.116
.MEDIDA PROVISÓRIA 1087, 25-08-95.....	13.116
.MEDIDA PROVISÓRIA 1088, 25-08-95.....	13.119
.MEDIDA PROVISÓRIA 1089, 25-08-95.....	13.120
.MEDIDA PROVISÓRIA 1090, 25-08-95.....	13.120
.MEDIDA PROVISÓRIA 1091, 25-08-95.....	13.125

PRESIDENCIA DA REPUBLICA	
.MENSAGEM 892, 25-08-95.....	13.126
.MENSAGEM 893, 25-08-95.....	13.126
.MENSAGEM 894, 25-08-95.....	13.126
.MENSAGEM 895, 25-08-95.....	13.126
.MENSAGEM 896, 25-08-95.....	13.126
.MENSAGEM 897, 25-08-95.....	13.126
.MENSAGEM 898, 25-08-95.....	13.126
.MENSAGEM 899, 25-08-95.....	13.126
.MENSAGEM 900, 25-08-95.....	13.126
.MENSAGEM 901, 25-08-95.....	13.126

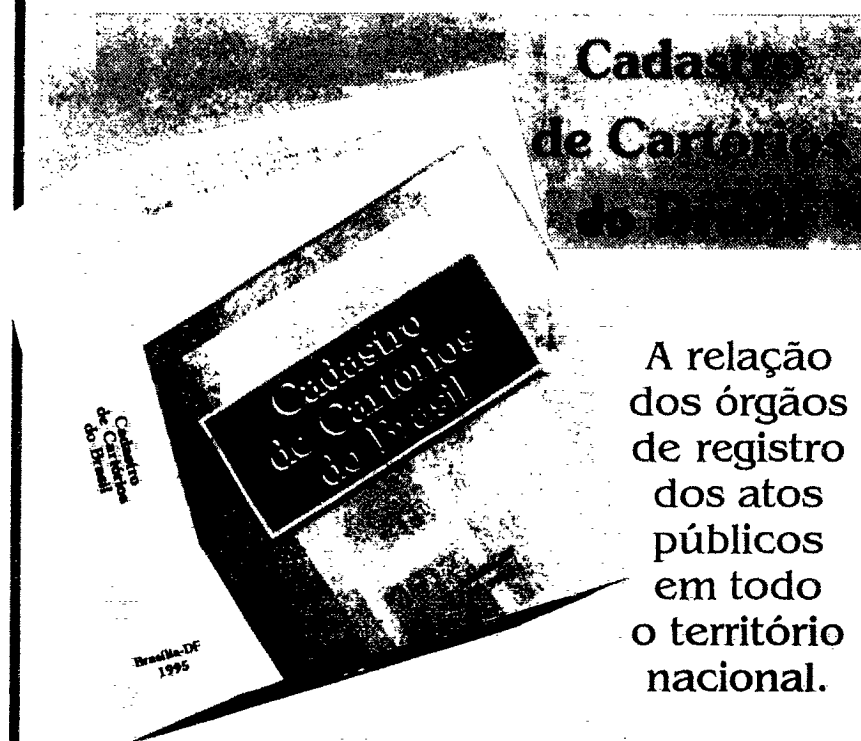
ÍNDICE POR ASSUNTO

A	
- ALTERAÇÃO LEI NR 8.019 DE 11/04/90 LEI NR 8.212 DE 24/07/91 .MEDIDA PROVISÓRIA 1088, 25-08-95 EXEC.....	13.119
C	
- CONFERENCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER DESIGNAÇÃO DE DELEGACAO PEQUIM - CHINA RUTH CORREA LEITE CARDOSO, E OUTROS .DECRETO SEM NÚMERO, 25-08-95 EXEC.....	13.125
D	
- CRIAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VOO .MEDIDA PROVISÓRIA 1083, 25-08-95 EXEC.....	13.114
- GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DA ATIVIDADE DE FINANÇAS, E OUTROS .MEDIDA PROVISÓRIA 1089, 25-08-95 EXEC.....	13.120
E	
- CRIAÇÃO DE CARGOS ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, E OUTROS .MEDIDA PROVISÓRIA 1084, 25-08-95 EXEC.....	13.115
- CRITÉRIOS PARA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO-FEDERAL ISOMOMIA SALARIAL .MEDIDA PROVISÓRIA 1086, 25-08-95 EXEC.....	13.116

D	
- DESIGNAÇÃO DE DELEGACAO CONFERENCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER PEQUIM - CHINA RUTH CORREA LEITE CARDOSO, E OUTROS .DECRETO SEM NÚMERO, 25-08-95 EXEC.....	13.125
E	
- DISPOSITIVOS DA LEI NR 8.742 DE 07/12/93 NOVA REDAÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 1085, 25-08-95 EXEC.....	13.116
E	
- ENCAMINHAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.082 DE 25/08/95 .MENSAGEM 892, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.083 DE 25/08/95 .MENSAGEM 893, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.084 DE 25/08/95 .MENSAGEM 894, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.085 DE 25/08/95 .MENSAGEM 895, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.086 DE 25/08/95 .MENSAGEM 896, 25-08-95 PR.....	13.126

MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.087 DE 25/08/95 .MENSAGEM 897, 25-08-95 PR.....	13.126
MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.088 DE 25/08/95 .MENSAGEM 898, 25-08-95 PR.....	13.126
MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.087 DE 25/08/95 .MENSAGEM 899, 25-08-95 PR.....	13.126
MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.090 DE 25/08/95 .MENSAGEM 900, 25-08-95 PR.....	13.126
MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.091 DE 25/08/95 .MENSAGEM 901, 25-08-95 PR.....	13.126
G	
- GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO CRIAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VOO .MEDIDA PROVISÓRIA 1083, 25-08-95 EXEC.....	13.114
- GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VOO CRIAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 1083, 25-08-95 EXEC.....	13.114
- GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DA ATIVIDADE DE FINANÇAS, E OUTROS CRIAÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 1089, 25-08-95 EXEC.....	13.120
I	
- INSTITUIÇÃO TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO .MEDIDA PROVISÓRIA 1082, 25-08-95 EXEC.....	13.113
- ISONOMIA SALARIAL CRITÉRIOS PARA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL .MEDIDA PROVISÓRIA 1086, 25-08-95 EXEC.....	13.116
L	
- LEI NR 8.019 DE 11/04/90 ALTERAÇÃO LEI NR 8.212 DE 24/07/91 .MEDIDA PROVISÓRIA 1088, 25-08-95 EXEC.....	13.119
- LEI NR 8.212 DE 24/07/91 ALTERAÇÃO LEI NR 8.019 DE 11/04/90 .MEDIDA PROVISÓRIA 1088, 25-08-95 EXEC.....	13.119
M	
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.082 DE 25/08/95 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 892, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.083 DE 25/08/95 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 893, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.084 DE 25/08/95 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 894, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.085 DE 25/08/95 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 895, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.086 DE 25/08/95 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 896, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.087 DE 25/08/95 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 897, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.088 DE 25/08/95 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 898, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.089 DE 25/08/95 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 899, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.090 DE 25/08/95 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 900, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.091 DE 25/08/95 ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 901, 25-08-95 PR.....	13.126
- MEDIDAS REGULADORAS DO ABASTECIMENTO DO MERCADO INTERNO PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO .MEDIDA PROVISÓRIA 1091, 25-08-95 EXEC.....	13.125
- MENSALIDADE ESCOLAR .MEDIDA PROVISÓRIA 1087, 25-08-95 EXEC.....	13.119
N	
- NOVA REDAÇÃO DISPOSITIVOS DA LEI NR 8.742 DE 07/12/93 .MEDIDA PROVISÓRIA 1085, 25-08-95 EXEC.....	13.116
O	
- ORGANIZAÇÃO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIOS .MEDIDA PROVISÓRIA 1090, 25-08-95 EXEC.....	13.120
P	
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIOS ORGANIZAÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 1090, 25-08-95 EXEC.....	13.120
- PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO MEDIDAS REGULADORAS DO ABASTECIMENTO DO MERCADO INTERNO .MEDIDA PROVISÓRIA 1091, 25-08-95 EXEC.....	13.125
S	
- SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CRITÉRIOS PARA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS ISONOMIA SALARIAL .MEDIDA PROVISÓRIA 1086, 25-08-95 EXEC.....	13.116
T	
- TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO INSTITUIÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 1082, 25-08-95 EXEC.....	13.113

REGISTRAR ACONTECIMENTOS É, TAMBÉM, ESCREVER A HISTÓRIA



A relação
dos órgãos
de registro
dos atos
públicos
em todo
o território
nacional.

Preço: R\$ 46,00
Remessa: R\$ 5,00
TOTAL: R\$ 51,00

Contém a relação de todos os cartórios existentes no Brasil, cerca de 18 mil, desagregados segundo municípios, comarcas e unidades da federação e tem como objetivo básico tornar acessível às diferentes esferas da administração pública e à sociedade civil, um conjunto de informações que possam orientar procedimentos e facilitar o encaminhamento de ações, além de permitir visualizar, com maior precisão, o rol dos órgãos de registro de atos públicos em todo o território nacional, com a discriminação de suas respectivas atribuições.

O **Cadastro de Cartórios do Brasil**, traz dados atualizados até o mês de abril de 1991, cujo resultado possibilitou atualizar em dez anos sua edição anterior e apresenta efetiva contribuição aos meios governamentais, empresariais e ao próprio cidadão, cumprindo a finalidade de registrar decisões e acontecimentos de domínio público e de acesso irrestrito de informações à população.

Adquira já o seu
exemplar!
Edição limitada.

FORMAS DE AQUISIÇÃO

Enviar cheque nominal à Imprensa Nacional, acompanhado de orientação escrita sobre a aquisição da obra e dados completos para a remessa.

Órgãos Públicos: encaminhar documento, à Imprensa Nacional, autorizando a emissão de fatura

INFORMAÇÕES E VENDAS

IMPRENSA NACIONAL, SIG, Quadra 6, Lote 800, Caixa Postal 30.000.
CEP 70604-900, Brasília - DF. Telefone: (061) 313-9905. Fax: (061) 313-9528.

Assinaturas

INFORMAÇÕES ÚTEIS AO ASSINANTE

☐ as assinaturas do **Diário Oficial** e do **Diário da Justiça** são feitas por período de seis meses, sem efeito retroativo.

☐ a data de vencimento de sua assinatura está impressa na etiqueta de expedição de cada exemplar enviado. Confira sempre a etiqueta na primeira página.

☐ as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo máximo de 15 dias da data da publicação.

☐ as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência da data do seu término, para evitar interrupção na remessa dos jornais.

☐ em caso de órgão público, que optou pelo sistema de renovação automática com faturamento semestral, anexar ao pedido a cópia da Nota de Empenho Estimativo.

☐ as assinaturas podem, também, ser renovadas nas agências dos Correios.

Valor da Assinatura Semestral em R\$			Valor do Porte por Assinatura em R\$	
			Superfície	Aéreo
Diário Oficial	Seção 1	67,32	35,64	81,84
	Seção 2	21,12	18,48	40,92
	Seção 3	63,36	33,00	81,84
Diário da Justiça	Seção 1	79,20	35,64	81,84
	Seção 2	159,72	64,68	147,84
	Seção 3	64,68	33,00	81,84

ACRESCIDO AO

SE DIV



IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800. Caixa Postal 30.000. CEP 70604-900 Brasília - DF. Telefone: (061) 313-9900.